



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000021/2024-19
Interessado:	JEAN PAUL PRATES
Cargo:	ex-Presidente da Petrobras.
Assunto:	Denúncia anônima. Suposta indicação irregular do Advogado-Geral da Petrobras.
Relator:	Conselheiro MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA INDICAÇÃO IRREGULAR DO ADVOGADO-GERAL DA PETROBRAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 7 de julho de 2023, sob o protocolo nº 00191.000021/2024-19, em face do interessado **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**, conforme Certidão de Abertura de Procedimento (SEI nº 4870476), que relata supostamente que o "Assessor da presidência teria sido nomeado em função de sua proximidade com o Presidente da Companhia, apesar de ser investigado pelo Ministério Público e não possuir experiência na área de petróleo e gás."

2. A denúncia cita, ainda, que "o assessor estaria representando indevidamente o jurídico da companhia, requisitando informações confidenciais e **estaria atuando para aprovar seu amigo como Advogado Geral**, apesar do indicado ter sido investigado pelo Ministério Público devido a irregularidades."

3. Ademais, foi identificado que não houve participação do Assessor na aprovação do Advogado Geral da Petrobras, tendo sido uma indicação do Presidente da Petrobras que passou pela análise do Comitê Técnico Estatutário de Governança e Conformidade (CTE-GC).

4. Por fim, a CONF/AIPE/BCI emitiu Relatório de Análise de Integridade do indicado que previu média exposição a riscos de conformidade relacionados à posição pretendida e não foi identificado nenhum processo judicial onde o indicado figure como parte passiva, relacionado às matérias veiculadas.

5. Cabe salientar que a parte da denúncia que se refere a supostos fatos atinentes ao Assessor Claudio Araújo Pinho será tratada nos autos do Processo nº 00191.000020/2024-66, remanescendo no presente processo, para fins de investigação, tão-somente fatos que se refiram à indicação do Advogado-Geral da Petrobras.

6. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II – ANÁLISE

7. Após exame dos autos, entendo que, diante dos elementos probatórios, já é possível proceder à análise de admissibilidade das denúncias.

8. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

9. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange o ocupante de cargo consignado no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF), *in verbis*:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

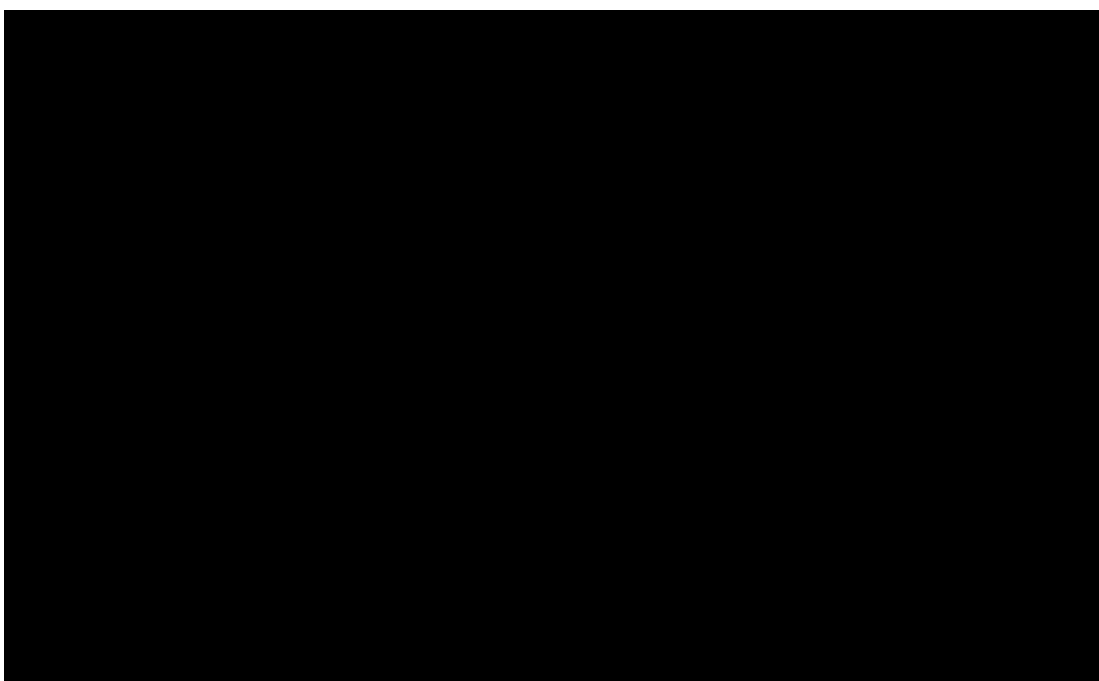
10. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

11. Preliminarmente, cabe destacar que, em todo o apuratório, o interessado **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**, somente é mencionado pelo fato de o "Assessor da presidência teria sido nomeado em função de sua proximidade com o Presidente da Companhia".

12. Cabe salientar que a parte da denúncia que se refere a supostos fatos atinentes ao Assessor Claudio Araújo Pinho já foi abordada nos autos do Processo nº 00191.000017/2024-42, remanescendo no presente processo, para fins de investigação, tão-somente fatos que se refiram à indicação do Advogado-Geral da Petrobras.

13. Nessa senda, observa-se que o relatório RAPC.4.32239 traz os esclarecimentos (SEI nº 5098614) e conclui pela não confirmação do teor da denúncia, ante a inexistência de irregularidades relacionadas à indicação de Marcelo Oliveira Mello para a função de Advogado-Geral da Petrobras.

14. Assim, em relação à suposta interferência indevida no processo de nomeação de Advogado-Geral da Petrobras, o relatório destaca que:



15. Do exposto, observa-se que, face aos documentos que constam nos autos, não há solidez nos argumentos e no acervo probatório juntados, que indiquem indícios mínimos que versem diretamente sobre eventual conduta antiética praticada objetivamente pelo interessado.

16. Neste pormenor, vê-se detidamente que, quanto aos fatos em análise, tem-se peça acusatória desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexos causal ensejador da violação de preceitos éticos.

17. Outrossim, importa salientar que a a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão e/ou entidade, uma vez que zela pela independência e autonomia de cada esfera.

18. Deveras imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

19. Em suma, a pretensão da peça acusatória, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte dos interessados. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

20. Ademais, registra-se que não cabe à CEP analisar a legalidade dos atos administrativos realizados pelos gestores públicos, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, sob pena de realizar ingerência indevida em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme destacado em alguns dos precedentes abaixo colecionados, a saber:

Processo 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo 00191.000199/2020-28. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo 00191.000193/2021-31 - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

21. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e decisão. Quanto aos atos de gestão interna, no caso em comento - procedimentos relativos à contratação de empregados - respeitados os preâmbulos legais, sem nenhum indício de dolo ou má-fé, queda-se afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

22. Neste condão, vê-se que, quanto à suposta conduta narrada, tem-se peça acusatória vazia, pois, além da inexistência de evidências que confirme a denúncia, também veio desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos, consoante apurado pela Ouvidora da Petrobras.

23. Sobre investigações na seara ética, a CEP tem convalidado o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na

201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, de que é **imperiosa a identificação de acervo probatório robusto** para justificar a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

24. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17, de 2022

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...)" [destaquei]

CCAAF

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes." [destaquei]

25. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

III – CONCLUSÃO

26. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos no âmbito da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face do interessado **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

27. É como voto.

28. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 27/08/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5902772** e o código CRC **A1BD9762** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0